



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.075-A, DE 2024

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação do Programa "Horta nas Mão", que incentiva a plantação de hortas escolares e comunitárias por crianças e adolescentes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 275/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 275/25

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação do Programa "Horta nas Mãos", que incentiva a plantação de hortas escolares e comunitárias por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o **Programa "Horta nas Mãos**", com o objetivo de incentivar a criação, desenvolvimento e manutenção de hortas em escolas públicas e comunidades, visando à participação ativa de crianças e adolescentes no processo de cultivo de alimentos saudáveis, à promoção da educação ambiental e alimentar, bem como à melhoria da qualidade de vida e da segurança alimentar.

Art. 2º O programa será implementado em escolas públicas de educação básica e em centros comunitários que atendam crianças e adolescentes de 6 a 18 anos.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – Promover o contato direto de crianças e adolescentes com o cultivo de hortaliças, legumes, frutas e outros vegetais;

II – Fomentar a educação ambiental e alimentar, com foco em práticas sustentáveis e saudáveis;

III – Desenvolver habilidades sociais e de trabalho em equipe através da participação coletiva no cultivo das hortas;

IV – Incentivar a interdisciplinaridade no ambiente escolar, integrando as atividades da horta ao currículo escolar;

V – Contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos participantes e suas famílias.

CAPÍTULO II – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa "Horta nas Mãos" será implementado em colaboração com Estados e Municípios, respeitando suas competências legislativas e de execução de políticas públicas locais, conforme os princípios da gestão democrática e descentralizada da educação pública.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar recursos para:



* C D 2 4 2 8 8 4 5 6 1 8 0 0 *

I – Fornecimento de kits de cultivo compostos por sementes, ferramentas, adubo e sistemas de irrigação;

II – Capacitação de professores, coordenadores pedagógicos, monitores e membros da comunidade para a gestão e manutenção das hortas;

III – Infraestrutura necessária para a implementação das hortas em áreas escolares ou comunitárias adequadas, incluindo adaptações de terrenos;

IV – Desenvolvimento de materiais pedagógicos que integrem o cultivo de hortas ao currículo escolar, com ênfase nas disciplinas de Ciências, Geografia, Matemática, e Educação Ambiental.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º A adesão ao Programa "Horta nas Mãos" será facultativa, cabendo às escolas e comunidades decidir pela sua implementação, em conformidade com seus projetos pedagógicos e a gestão democrática prevista no Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INTERDISCIPLINARIDADE

Art. 7º O Programa "Horta nas Mãos" será parte do currículo escolar, promovendo a educação ambiental, alimentar e de sustentabilidade, observando os seguintes princípios:

I – Promoção de práticas sustentáveis de cultivo e consumo consciente de alimentos;

II – Valorização da biodiversidade e dos recursos naturais, com foco na preservação ambiental;

III – Estímulo ao desenvolvimento de projetos pedagógicos que relacionem o cultivo de hortas a temas como alimentação saudável, nutrição, ecologia, ciência e cidadania.

Art. 8º As atividades da horta poderão ser associadas a disciplinas como:

I – **Ciências Naturais**, por meio do estudo do ciclo de vida das plantas e processos biológicos;

II – **Matemática**, através do cálculo de áreas de plantio, mensuração do crescimento das plantas e controle da produção;

III – **Geografia**, ao relacionar as características climáticas e de solo às culturas apropriadas para cada região;

IV – **Educação Física**, promovendo atividades ao ar livre e incentivando a saúde física e mental dos estudantes;

V – **Educação Nutricional**, com foco no valor nutricional dos alimentos cultivados e sua relação com a saúde humana.



* C D 2 4 2 8 8 4 5 6 1 8 0 0 *

CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS E PARCERIAS

Art. 9º O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, poderá firmar parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais, universidades e associações comunitárias para:

I – O fornecimento de insumos agrícolas, ferramentas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das hortas;

II – A capacitação técnica de professores, monitores e estudantes, em temas como técnicas de cultivo sustentável, compostagem e uso eficiente da água;

III – A realização de feiras e concursos anuais de hortas, com prêmios para as escolas e comunidades que se destacarem na implementação do programa.

Art. 10º Fica facultado às escolas e comunidades participantes comercializar os produtos das hortas em feiras locais, destinando os recursos obtidos para a melhoria das instalações e manutenção do projeto.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, podendo ser suplementadas por parcerias com a iniciativa privada e entidades não governamentais.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de criação do **Programa "Horta nas Mãos"** é justificada pela necessidade de promover a educação ambiental e alimentar entre crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se estimula a conscientização sobre o meio ambiente, a sustentabilidade e a importância de hábitos alimentares saudáveis. A implantação de hortas em escolas e comunidades proporciona um conjunto de benefícios econômicos, sociais, educativos e de saúde pública, que podem impactar positivamente a vida dos jovens e suas famílias.

1. Educação Ambiental e Sustentabilidade

O desenvolvimento sustentável é um dos maiores desafios da sociedade contemporânea. O cultivo de hortas é uma ferramenta educativa prática para ensinar sobre o ciclo da natureza, a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Ao incentivar crianças e adolescentes a plantar, cuidar e colher seus próprios alimentos, o Programa promove uma conexão direta com o meio ambiente, facilitando o aprendizado sobre ecossistemas, biodiversidade, conservação do solo e da água.

Ao mesmo tempo, contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e responsáveis no uso dos recursos naturais, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas



(ONU), em especial os ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável) e 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

2. Educação Alimentar e Nutricional

A má alimentação e a obesidade infantil são problemas crescentes no Brasil e no mundo, resultantes, em parte, do aumento no consumo de alimentos ultraprocessados e da falta de acesso a alimentos frescos e nutritivos. A criação de hortas escolares e comunitárias, com a participação ativa de jovens, oferece uma solução prática para combater esses desafios, incentivando o consumo de alimentos saudáveis desde cedo. O contato direto com o cultivo de alimentos permite que os jovens aprendam sobre o valor nutricional dos vegetais, promovendo a adoção de hábitos alimentares mais equilibrados e saudáveis, o que pode ter impacto positivo na prevenção de doenças relacionadas à má alimentação.

Além disso, ao integrar a produção de alimentos ao cotidiano escolar, o programa oferece uma oportunidade para que alunos e suas famílias se beneficiem diretamente dos produtos cultivados, reforçando a segurança alimentar em comunidades vulneráveis.

3. Integração Curricular e Desenvolvimento de Competências

A implantação de hortas nas escolas permite a integração entre diversas disciplinas curriculares. A prática do cultivo pode ser utilizada para o ensino de conceitos científicos, matemáticos, sociais e até de cidadania, tornando o aprendizado mais dinâmico e interdisciplinar. A agricultura envolve conhecimentos de biologia, ecologia, climatologia e matemática, oferecendo aos professores a possibilidade de realizar aulas práticas que complementam o conteúdo teórico.

O desenvolvimento de hortas também promove a participação ativa dos estudantes em projetos de longo prazo, incentivando o desenvolvimento de habilidades como responsabilidade, trabalho em equipe, organização, paciência e perseverança. A inclusão dessas atividades como parte do currículo escolar amplia as formas de ensino e aprendizado, tornando a escola um espaço mais atrativo e diversificado.

4. Impacto Social e Econômico

A implantação de hortas escolares e comunitárias pode contribuir diretamente para a redução da vulnerabilidade social, ao permitir que comunidades com menos acesso a alimentos frescos e saudáveis possam produzi-los localmente. A iniciativa também pode ser um ponto de partida para a geração de renda, por meio da comercialização dos produtos cultivados em feiras locais, o que pode fomentar a economia solidária e fortalecer laços comunitários.

Além disso, as hortas podem estimular o engajamento das famílias e da comunidade em geral, promovendo a interação social e fortalecendo o senso de pertencimento e cooperação entre seus membros.

5. Incentivo à Saúde Física e Mental

O contato com a natureza e o desenvolvimento de atividades ao ar livre são reconhecidos por sua contribuição ao bem-estar físico e mental. Trabalhar no cultivo de uma horta pode estimular o exercício físico, além de contribuir para a redução do estresse e melhorar a saúde mental dos participantes. Crianças e



adolescentes que se envolvem em atividades como o plantio e o cuidado com as plantas desenvolvem maior senso de responsabilidade e propósito, o que reflete em aspectos positivos no seu comportamento escolar e social.

6. Combate à Insegurança Alimentar

O Brasil vem enfrentando nos últimos anos um aumento dos índices de insegurança alimentar, afetando milhões de pessoas, especialmente em comunidades de baixa renda. As hortas escolares e comunitárias podem ser uma resposta local e eficaz a esse problema, proporcionando acesso a alimentos frescos e nutritivos, de forma sustentável e econômica.

Por essas razões, o Programa "Horta nas Mão" surge como uma política pública relevante e necessária para o enfrentamento dos desafios educacionais, sociais, ambientais e de saúde. A implantação de hortas escolares e comunitárias é uma estratégia que alia educação, alimentação saudável e desenvolvimento sustentável, formando uma nova geração mais consciente de suas responsabilidades para com o meio ambiente e sua própria saúde.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a implementação de um programa que beneficiará diretamente milhares de crianças e adolescentes em todo o país, além de contribuir para o desenvolvimento sustentável de nossas comunidades e para a promoção de uma cultura de cuidado com o meio ambiente e com a saúde pública.

Conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de 2024

FERNANDA PESSOA

Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 4 2 8 8 4 5 6 1 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino, voltada à promoção de práticas ambientais, à produção, uso e consumo responsáveis e à implantação de hortas coletivas em escolas municipais – públicas e privadas – e creches, estabelecendo diretrizes para a implementação de atividades educacionais e de participação comunitária, inclusive com a participação ativa de todos os integrantes da instituição

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4075/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/02/2025 11:53:23,400 - Mesa

PL n.275/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Institui a Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino, voltada à promoção de práticas ambientais, à produção, uso e consumo responsáveis e à implantação de hortas coletivas em escolas municipais – públicas e privadas – e creches, estabelecendo diretrizes para a implementação de atividades educacionais e de participação comunitária, inclusive com a participação ativa de todos os integrantes da instituição

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino (PISE), com o objetivo de promover a educação ambiental e práticas sustentáveis nas escolas e creches, incentivando a criação e manutenção de hortas coletivas e atividades que estimulem a produção, o uso e o consumo responsáveis.

Art. 2º. São objetivos da PISE:

I – Incentivar a criação e a manutenção de hortas coletivas em instituições de ensino, proporcionando um espaço de aprendizado prático



* C D 2 5 5 2 3 8 1 7 0 4 0 0 *

sobre agricultura orgânica e sustentabilidade;

II – Promover atividades curriculares e extracurriculares que abordem a importância da preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável;

III – Estimular a participação ativa de alunos, professores, funcionários e demais integrantes da comunidade escolar na criação, manutenção e aproveitamento das hortas coletivas;

IV – Fortalecer parcerias entre as instituições de ensino, órgãos governamentais, organizações não governamentais e iniciativa privada, visando à ampliação dos recursos e do suporte técnico necessário para a implantação da política.

Art. 3º. As escolas municipais – públicas e privadas – e as creches que aderirem à PISE poderão:

I – Receber apoio técnico e consultorias especializadas para a implantação e manutenção de hortas coletivas;

II – Ter acesso a recursos financeiros e materiais, por meio de editais, convênios e repasses de emendas parlamentares, destinados à implementação de projetos sustentáveis;

III – Desenvolver projetos integrados de educação ambiental que promovam a conscientização sobre os desafios e práticas de sustentabilidade;

IV – Participar de certificações e premiações que reconheçam as boas práticas ambientais e de sustentabilidade adotadas;

V – Participar, de forma ativa, na criação e manutenção das hortas coletivas, sendo que, havendo produção excedente não utilizado integralmente pela instituição, os estudantes, funcionários e demais integrantes poderão levar, de acordo com critérios de distribuição equânime estabelecidos pela própria instituição, os alimentos excedentes para consumo em suas residências.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente, deverá:



* C D 2 5 5 2 3 8 1 7 0 4 0 0 *

I – Incentivar e apoiar a adesão das instituições de ensino e creches à PISE, disponibilizando informações e orientações sobre as ações a serem implementadas;

II – Promover capacitações e treinamentos para os profissionais envolvidos na implementação dos projetos sustentáveis;

III – Estabelecer parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para ampliar os recursos e o alcance da política.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas legais vigentes.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino (PISE) emerge como uma resposta inovadora e necessária aos desafios ambientais, sociais e educacionais do nosso tempo. Em um cenário onde a educação ambiental se revela essencial para a formação de cidadãos críticos e conscientes, a proposta visa transformar escolas e creches em verdadeiros laboratórios de sustentabilidade, onde o aprendizado vai além da sala de aula e se materializa na prática diária da comunidade escolar.

Diversos estudos, inclusive os promovidos pela UNESCO, demonstram que a educação para a sustentabilidade fortalece habilidades essenciais para a resolução de problemas e estimula a criatividade e a inovação. Nesse contexto, a participação ativa dos estudantes, professores, funcionários e demais integrantes da instituição na criação e manutenção de hortas coletivas

e configura não apenas como um método de ensino prático, mas como uma



* C D 2 5 5 2 3 8 1 7 0 4 0 0 *

ferramenta transformadora. Ao se envolverem diretamente em atividades que abordam a agricultura orgânica, a economia circular e a gestão de recursos, os alunos passam a compreender de forma integral os desafios e as possibilidades de um futuro sustentável.

Além dos benefícios educacionais, a implementação desta política tem um impacto significativo na saúde e na segurança alimentar. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que a produção local de alimentos contribui para a redução do desperdício e a melhoria da qualidade nutricional das refeições. Estudos de universidades brasileiras corroboram a ideia de que programas que incorporam a produção local à alimentação escolar têm o potencial de reduzir déficits nutricionais e fomentar hábitos alimentares mais saudáveis. A possibilidade de distribuir de forma equânime o excedente produzido nas hortas — permitindo que os participantes levem os alimentos para suas residências, quando nem toda a produção é consumida pela instituição — amplia os benefícios, promovendo a inclusão social e fortalecendo a rede de apoio comunitário.

No âmbito do desenvolvimento social, a política também se destaca por estimular a integração e a cooperação entre os membros da comunidade escolar. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV) indicam que iniciativas colaborativas em ambientes educacionais promovem um clima organizacional mais harmonioso, incentivam o trabalho em equipe e fortalecem os laços de solidariedade entre alunos, professores e funcionários. Essa dinâmica de participação compartilhada contribui para a construção de uma cultura de sustentabilidade que ultrapassa os limites da instituição, influenciando positivamente a comunidade local.

Ademais, a proposta está alinhada com as metas globais estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, notadamente o ODS 4 (Educação de Qualidade), o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e o ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima). Ao integrar práticas ambientais no cotidiano escolar e promover o uso



* C D 2 5 5 2 3 8 1 7 0 4 0 0 *

racional dos recursos, a política não só prepara as futuras gerações para os desafios do século XXI, mas também reforça o compromisso do município com os padrões internacionais de desenvolvimento sustentável.

Portanto, a Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino representa um investimento estratégico no futuro, ao promover a transformação das escolas e creches em espaços dinâmicos de aprendizado e ação. Por meio do engajamento coletivo na criação e manutenção de hortas coletivas e da gestão compartilhada dos recursos alimentares, a proposta fomenta a conscientização, a saúde, a segurança alimentar e a coesão social. Essa integração de conhecimento e prática é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, resiliente e comprometida com a preservação do meio ambiente, preparando nossos jovens para serem os protagonistas de um mundo sustentável.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE



* C D 2 5 5 2 3 8 1 7 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2024

Apensado: PL nº 275/2025

Dispõe sobre a criação do Programa "Horta nas Mão", que incentiva a plantação de hortas escolares e comunitárias por crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.075, de 2024, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, institui o Programa *Horta nas Mão* em âmbito nacional, que visa incentivar a criação, o desenvolvimento e a manutenção de hortas, em escolas públicas de educação básica e em centros comunitários.

Apensado a esse, tramita o PL nº 275, de 2025, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui Política de Incentivo à Sustentabilidade nas Instituições de Ensino (PISE), que pretende promover a educação ambiental e práticas sustentáveis nas escolas e creches públicas e privadas, por meio da criação e manutenção de hortas coletivas e atividades que estimulem a produção, o uso e o consumo responsáveis.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), de Constituição e Justiça e de Cidadania, além da Comissão de Finanças e Tributação, essas duas últimas para efeitos do art. 54 do RICD. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II e têm rito de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.



* C D 2 5 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *

Nesta Comissão de Educação, na qual não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental, as proposições serão analisadas sob a ótica do mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação dos autores dos projetos de lei em tela, que envolvem educação ambiental e alimentar e recorrem a práticas que aliam a temática da sustentabilidade à alimentação saudável. De fato, a escola tem o papel de ajudar crianças e adolescentes a compreender as consequências da ação humana sobre o meio ambiente.

A ideia de criação de hortas escolares se insere no bojo das atividades vinculadas à educação ambiental, sendo a sustentabilidade um dos seus princípios básicos, conforme a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Inclusive, essa norma indica, em seu art. 2º, que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

A Lei nº 9.795/1999 estabelece que a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, e sim como uma prática educativa integrada (art. 10). Segundo a Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, o atributo “ambiental”, na tradição brasileira e latino-americana, não especifica um tipo de educação, na verdade, é um elemento estruturante que demarca um campo de valores e práticas, que mobilizam os atores sociais para a promoção da ética e da cidadania ambiental.



* C D 2 5 4 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *

O Parecer CNE/CP nº 14/2012, que fundamenta as supracitadas diretrizes curriculares, afirma:

Para que os estudantes constituam uma visão da globalidade e compreendam o meio ambiente em todas suas dimensões, a prática pedagógica da Educação Ambiental deve ter uma abordagem complexa e interdisciplinar. Daí decorre a tarefa não habitual, mas a ser perseguida, de estruturação institucional da escola e de organização curricular que, mediante a transversalidade, supere a visão fragmentada do conhecimento e amplie os horizontes de cada área do saber. Cabe também aos sistemas de ensino e às instituições educacionais desenvolverem reflexões, debates, programas de formação para os docentes e os técnicos no sentido de se efetivar a inserção da Educação Ambiental na formação acadêmica e na organização dos espaços físicos em geral.

Além disso, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) destaca que cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora. Dentre esses temas, está explicitada a educação ambiental.

Nesse sentido, projetos como hortas escolares, separação de resíduos sólidos e reciclagem, biodiversidade e preservação de biomas, poluição e uso racional da água, conservação ambiental, transição ecológica e muitos outros, adotados em uma perspectiva transdisciplinar, são implementados nos estabelecimentos de ensino. Necessariamente, deve haver integração com o currículo escolar e os objetivos pedagógicos devem estar ancorados nos projetos institucionais e pedagógicos.

Face a esse marco normativo, não parece adequado instituir, em âmbito nacional, programa — ou mesmo política — para implementar ou incentivar adoção, de forma isolada e descontextualizada dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de ensino, ações que fragmentam a concepção e a implementação da educação ambiental. De outra



* C D 2 5 4 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *



forma, haveria que tratar em legislação nacional um amplo conjunto de experiências escolares, igualmente meritórias e de teor formativo no campo da educação ambiental, que vêm sendo implementadas ao longo dessas mais de duas décadas de vigência da Lei nº 9.795/1999.

Ressalte-se que a criação de hortas escolares já está devidamente amparada na legislação nacional, cabendo ao poder público local implementar tais projetos. A própria formulação das proposições sob análise evidencia o caráter de ação local no que toca às atribuições para a implementação.

Outro ponto que deve ser considerado de forma atenta por esta Comissão de Educação ao apreciar proposições legislativas são os limites da política educacional. A justificação das propostas recorre a questões como a redução da vulnerabilidade social, produção de excedentes para geração de renda, economia solidária e combate à insegurança alimentar. Essas são, com certeza, questões extremamente relevantes para o País, mas é forçoso ressaltar que a atuação das escolas se inscreve sob o marco de outros objetivos e prioridades. Embora seja natural que boa parte dos temas que circulam na sociedade chegue de uma forma ou de outra ao ambiente escolar, é indispensável que este colegiado garanta o foco das políticas e programas educacionais, sobretudo das ações que interferem na organização e implementação dos currículos escolares.

Reconhecendo a nobre intenção dos autores e a oportunidade de aperfeiçoamento legislativo para articular a educação ambiental e a educação alimentar e nutricional, sugerimos, na forma de um Substitutivo, incorporar essa ideia por meio das seguintes alterações na Lei nº 9.795/1999: i) inclusão do fomento à articulação entre educação ambiental e alimentar entre os objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º); ii) inclusão da criação de hortas escolares como um dos focos de uma das linhas de atuação a serem desenvolvidas na educação na educação escolar, como parte das ações de estudos, pesquisas e experimentações (art. 8º, § 3º, V); iii) acréscimo às atividades da Campanha Junho Verde, a fim de fomentar práticas que articulem sustentabilidade socioambiental e hábitos alimentares saudáveis, por meio da disseminação de hortas coletivas (art. 13-A).



* C D 2 5 4 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *

Certos de que a alternativa apresentada colabora para o aperfeiçoamento das propostas dos nobres autores, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.075, de 2024, e nº 275/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-2991

Apresentação: 08/04/2025 17:31:35.300 - CE
PRL 1 CE => PL 4075/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.075/2024

Apensado: PL nº 275/2025

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a articulação entre educação ambiental e alimentar, por meio da disseminação de hortas escolares e coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º, 8º e 13-A:

“Art. 5º

.....

X - o fomento à articulação entre educação ambiental e educação alimentar e nutricional, com foco em práticas sustentáveis e hábitos alimentares saudáveis.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e a criação de hortas escolares;

.....” (NR)

“Art. 13-A.....

.....



* C D 2 5 4 4 2 9 6 5 6 9 0 0 *

§ 2º

Digitized by srujanika@gmail.com

XVII - fomentar práticas que articulem sustentabilidade socioambiental e hábitos alimentares saudáveis, por meio da disseminação de hortas coletivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado PASTOR GIL
Relator**

2025-2991





Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/09/2025 15:14:00:310 - CE
PAR 1 CE => PL 4075/2024
DAP n 1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.075, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.075/2024 e do PL 275/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.075/2024

Apensado: PL nº 275/2025

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre a articulação entre educação ambiental e alimentar, por meio da disseminação de hortas escolares e coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 5º, 8º e 13-A:

“Art. 5º

.....

X - o fomento à articulação entre educação ambiental e educação alimentar e nutricional, com foco em práticas sustentáveis e hábitos alimentares saudáveis.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e a criação de hortas escolares;

.....” (NR)

Apresentação: 16/09/2025 15:14:00.310 - CE

SBT-A 1 CE => PL 4075/2024

SBT-A n.1



“Art. 13-A.....

.....
§ 2º

XVII - fomentar práticas que articulem sustentabilidade socioambiental e hábitos alimentares saudáveis, por meio da disseminação de hortas coletivas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 6 7 4 0 8 3 6 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO